



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022650-83.2008.815.2001 — 10ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO : Carlos Antonio Harten Filho

01 EMBARGADO: Vitoppan – Vitória Produtos para Panificação Ltda

ADVOGADOS : André Luiz Araújo Tavares de Melo, Sérgio José Torres de Sousa e Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

02 EMBARGADO : Espólio de Sebastião Alexandre da Silva

ADVOGADOS : Urias Medeiros, Victor Soares e Glauco Soares

03 EMBARGADO : Vamberta Maria Arnaud Silva

ADVOGADO : Lara Fernandes de Carvalho R. Wanderley

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ERRO MATERIAL — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A** contra o acórdão de fls. 650/657, negando provimento aos recursos.

No caso, o segundo embargado ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, resultando a morte de um transeunte. A sentença condenou as seguradoras dos veículos envolvidos ao pagamento de indenização, sendo a decisão mantida pela Egrégia 3ª Câmara Cível.

A embargante, às fls. 670/675, afirma que o acórdão apresentou erro material, já que só pode ser condenada a pagar indenização em valor de acordo com o limite da cobertura contratada, devendo o segurado arcar com a quantia que extrapolar a cobertura.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pela embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

No caso, não vislumbro qualquer hipótese ensejando o acolhimento dos embargos.

No presente caso sequer foi juntada a apólice do seguro contratado, dessa forma, não se pode identificar óbice ao pagamento da indenização.

Verifica-se, na verdade, que a recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator